



## MONTEIRO MARTINS VIAGENS E TURISMO LTDA CNPJ 47.027.473/0001-46

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE – MINAS GERAIS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 134/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2023

OBJETO: Contratação de empresa para LOCAÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS- TIPOVAN, inclusive com mão de obra e manutenção, para prestação de serviços de transporte dos pacientes/acompanhantes em Tratamento Fora do Domicílio (TFD).

**MONTEIRO MARTINS VIAGENS E TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 47.027.473/0001-46, neste ato representada por seu Sócio Administrador, Sr. Marcelo Monteiro Martins, brasileiro, solteiro, portador da identidade mg11147810 e inscrito no CPF nº. 050.271.296-10, com fulcro no art. 41 § 1º, da Lei nº 8.666/93 e alterações. Vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria interpor tempestivamente IMPUGNAÇÃO ao Edital por Pregão Eletrônico nº 22 /2023, que passamos a discutir a seguir:

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 22/2023

Pelos fundamentos a seguir alinhavados, que deverão afinal, serem julgados inteiramente subsistentes, com a consequente revisão da matéria impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.

#### 1. PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que o instrumento convocatório no item 3. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO 3.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Ato Convocatório deste Pregão, devendo protocolizar o pedido diretamente pelo site [www.licitardigital.com.br](http://www.licitardigital.com.br), no local específico dentro do processo licitatório em análise - cabendo ao (a) PREGOEIRO (A) decidir sobre a petição no prazo de 02 (dois) dias úteis. 3.1.1. Caso seja acolhida a impugnação contra o Ato Convocatório, será designada nova data para a realização do Certame.

Registra, apenas por oportuno, que a impugnação em fase de edital é um direito com previsão expressa na Lei nº 8.666/1993 como comitantemente DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 art.24 e o seu prazo decadencial para oferecimento é de até dois dias uteis anteriores à data da abertura da sessão pública:

Art. 41 - A administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



## MONTEIRO MARTINS VIAGENS E TURISMO LTDA CNPJ 47.027.473/0001-46

{...}

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União – TCU, ao tratar do tema, já decidiu que, o segundo dia anterior ao da abertura do certame deve ser considerado para fins de contagem do prazo. Ou seja, a impugnação poderá ser apresentada também no segundo dia útil que antecede a disputa.

Ultrapassadas essas premissas, que anotou apenas para fins de registro, tem-se que ao caso em comento, a data de abertura para Sessão Pública é 05 de junho de 2023, as 08:30 horas pela qual a presente impugnação é TEMPESTIVA.

### **2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

Foi publicado por essa Administração aos dias 12 de maio de 2023 o edital de licitação referente ao Pregão Eletrônico nº. 22/2023 cujo objeto é Contratação de empresa para LOCAÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS- TIPOVAN, inclusive com mão de obra e manutenção, para prestação de serviços de transporte dos pacientes/acompanhantes em Tratamento Fora do Domicílio (TFD).

Interessada em participar do certame, a Impugnante acessou o instrumento convocatório, ocasião em que detectou algumas inconsistências que merecem reparação para regular procedimento da disputa.

O item 3. ESPECIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS subitem 3.2. Se referem-se à locação de veículos tipo com autonomia inferior a 05 (cinco) anos de fabricação ou seja, a partir do ano de 2019, constituindo fator de discriminação arbitrária, com violação ao princípio da isonomia, ensejando, assim, a impugnação do ato convocatório em apreço.

Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, pública e eficiência” e, também, ao seguinte:

XI - ressalvados aos casos específicos da legislação, as obras, serviços, compras e alimentações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de



## **MONTEIRO MARTINS VIAGENS E TURISMO LTDA CNPJ 47.027.473/0001-46**

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da li, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n 8.663/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O mesmo artigo dispõe com clareza em seu parágrafo primeiro, inciso I a vedação aos agentes públicos de permitir no edital licitatório cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, uma vez que tal forma, não será possível a seleção da proposta de fato mais vantajosa para a administração.

Vejamos:

Art. 3º (...)

§ - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o escópo do objeto do contrato, ressalvando o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe a administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública da exigência de veículos autonomia inferior a 05 (cinco) anos de fabricação para a efetiva prestação de serviço junto à população e de seu caráter indispensável, já que veículos com menos de 10 (dez) anos, em bom



## **MONTEIRO MARTINS VIAGENS E TURISMO LTDA CNPJ 47.027.473/0001-46**

estado de conservação e dentro das normas estabelecidas, são capazes de atender com a mesma eficiência, funcionalidade e talvez, por preço, mais acessível.

Não há o nexo de causalidade entre critério exigido e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, o que fere a lei de licitação, restringe a competitividade e direciona o certame para certas e poucas empresas, o que não se admite por força de lei.

A Resolução n°. 4.777 da Agencia Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), aplicada por analogia a vans e prestação de serviços como o que a administração pretende contratar, limita a 15 anos a vida útil de veículos como vans e ônibus:

Art. 15. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, será admitida a utilização de veículos do tipo:

I – ônibus; e

II – micro-ônibus com até 15 (quinze) anos de fabricação.

Parágrafo único. Os veículos de que trata o caput deverão ser de categoria aluguel.

A resolução 4777 passou a regulamentar o transporte rodoviário coletivo de frete interestadual e internacional de passageiros, com efeito, suas regras são mais rigorosas do que as comumente estabelecidas pelos entes estaduais e municipais no âmbito do transporte intermunicipal apenas.

Referida resolução, conforme visto, estabeleceu que a idade dos ônibus e vans que podem circular são aqueles com até 15 anos de fabricação e isso visando a melhoria da prestação do serviços e tendo considerado que os veículos com tal tempo de vida são seguros e confortáveis para os passageiro, veículos conservados tendo sua revisão e manutenção em dia.

Com efeito, não vislumbramos razões para que a Administração Municipal Com efeito, não vislumbramos razões para que a Administração Municipal de João Monlevade, cuja contratação resume-se a transporte intermunicipal, adote regras tão mais severas que certamente impedirão que diversas empresas participem da disputa, restringindo o caráter competitivo do certame.

A exigência imposta equipara-se a direcionamento de licitação, uma vez que pouquíssimas empresa da região serão capazes de atender o objeto.

A empresa possuem plenas condições de prestar os serviços com eficiência e sem comprometer o conforto e qualidade que os pacientes merecem, sem a necessidade de exigência de veículos com apenas 05 (cinco) anos de fabricação.

Aliás, esse é inclusive o entendimento desta administração, uma vez que quando da publicação do edital de Pregão Eletrônico nº 22/2023, cujo o presente pregão tem por objeto a Contratação de empresa para LOCAÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS,



## **MONTEIRO MARTINS VIAGENS E TURISMO LTDA CNPJ 47.027.473/0001-46**

inclusive com mão de obra e manutenção, para prestação de serviços de transporte dos pacientes/acompanhantes em Tratamento Fora do Domicílio (TFD) assistidos pelo SUS de Itabira e outros municípios do estado de Minas Gerais, conforme especificações e condições gerais descritas neste termo.

Portanto, a discrepância em tão pouco é inadmissível.

O edital constatou como observação que o ano de fabricação dos veículos segue a Lei Municipal nº. 2.216/2017 c/c 1.398/2008, contudo referiria lei, apresenta exigências infinitamente superior aos ditames federais e com externo rigor não justificável que fere o caráter competitivo da disputa e a oportunidade de seleção de propostas mais vantajosas para administração.

### **3. CONCLUSÃO**

Dado o exposto, em que pese o respeito por esta Comissão de Licitação, insurgirem-se o impugnante, almejando a revisão da exigência contida nos itens 3. ESPECIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS subitem 3.2. Se referem-se à locação de veículos tipo com autonomia inferior a 05 (cinco) anos de fabricação, ou seja, a partir do ano de 2019, a fim de que seja permitida a contratação de veículos tipo van com no máximo 10 (dez) anos de fabricação, ou seja, a partir do ano de 2016.

A retificação proposta é medida necessária para coibir certame e restrição da competitividade, permitindo que o edital de pregão eletrônico nº 22/2023 desta Prefeitura Municipal de João Monlevade/MG se adeque aos preceitos da Lei nº. 8.666/93.

Caso este pedido de impugnação não seja aceito por quaisquer formalidades, ou insistência em permanecer com as restrições estejam cientes será enviado uma cópia desta impugnação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, bem como Ministério Público Estadual MPE/MG.

Nestes termos

Pede deferimento.

João Monlevade, 29 de maio de 2023.

**MARCELO  
MONTEIRO  
MARTINS:050271296  
10**

Assinado de forma digital  
por MARCELO MONTEIRO  
MARTINS:05027129610  
Dados: 2023.05.30  
16:37:20 -03'00'



## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**Pregão Eletrônico: 22/2023**

**Processo: 134/2023**

**Objeto:** Contratação de empresa para LOCAÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS - TIPO VAN, inclusive com mão de obra e manutenção, para prestação de serviços de transporte dos pacientes/acompanhantes em Tratamento Fora do Domicílio (TFD).

**IMPUGNANTE: MONTEIRO MARTINS VIAGENS E TURISMO LTDA.**

---

### DOS PLEITOS

---

Em síntese, no pedido de impugnação protocolado, a empresa referenciada contesta o prazo de 05 (cinco) anos de fabricação como fato de discriminação arbitrária, com violação ao princípio da isonomia.

---

### DA AVALIAÇÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA

---

O questionamento foi analisado e julgado pela Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Coordenação de Transporte Sanitário, e por intermédio desta Pregoeira, respeitando todos os princípios basilares da licitação, sendo o entendimento manifestado nos seguintes termos:

*“Apesar da Resolução da ANTT admitir a utilização de veículo micro-ônibus com até 15 (quinze) anos de fabricação, o poder discricionário do município é competente para definir qual prazo máximo de fabricação atende as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.*

*Nesse sentido, a contratação presente visa transportar pacientes para tratamentos médicos, ou seja, pacientes que já estão com a saúde vulnerável, necessitando de meio de transporte adequado para sua locomoção, portando a Administração não pode colocar em risco os tratamentos dos usuários.*

*O município determinou o prazo de fabricação de 05 (cinco) anos por entender que são veículos com maior segurança, menor risco de falhas, com menos manutenções corretivas, maior conforto.*

*Destacamos também que a rodovia de acesso a cidade de Itabira é bastante perigosa devido ao excesso de curvas e, como os veículos vão transportar pacientes debilitados consequência do tratamento oncológico solicitamos veículos de até 05 anos de fabricação por*



*haver menos possibilidade de dar defeito mecânico na rodovia. E, quanto mais novo o veículo, mais tecnologia são empregadas na sua fabricação para oferecer segurança e conforto para quem os utilizam.”*

Cumpre informar que a disposição editalícia acerca do tema anos de fabricação é ato discricionário da Administração Pública, sendo prerrogativa do Poder Público, observando os critérios de conveniência e oportunidade, devendo adotar o que entende atender suas necessidades, utilizando-se da faculdade de escolha. Vejamos o que fala o Art. 15 da Resolução ANTT Nº 4777 DE 06/07/2015.

*“Na prestação do serviço objeto desta Resolução, será admitida a utilização de veículo do tipo:*

*I - ônibus; e*


*II - micro-ônibus com até 15 (quinze) anos de fabricação. (grifo nosso).*

*Parágrafo único. Os veículos de que trata o caput deverão ser de categoria aluguel.”*

O artigo em epígrafe menciona “até”, dando ao município a discricionariedade, mediante justificativa, de determinar o prazo de fabricação dos veículos a que quer contratar. Sendo assim o Edital está em plena conformidade com a legislação pertinente, preservando o princípio da isonomia e da igualdade de condição, não prejudicando a competitividade ou a contratação mais vantajosa para a Administração.

Por todo o exposto, respeitados os preceitos e normas das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, a Pregoeira Oficial do Município de João Monlevade decide por acolher, eis que tempestiva, e NÃO ACATAR a impugnação interposta pela empresa **MONTEIRO MARTINS VIAGENS E TURISMO LTDA.**

João Monlevade, 1º de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente  
 BARBARA MIRIAM BRAGA MACIEL  
Data: 01/06/2023 16:05:52-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Bárbara Míriam Braga Maciel**  
**Pregoeira**